



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas Anual nº 95-45.2015.6.02.0000, CLASSE 25

**ACÓRDÃO N.º 11.400**  
**(19.10.2015)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 95-45.2015.6.02.0000, CLASSE 25  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) – ORGÃO DE  
DIREÇÃO ESTADUAL EM ALAGOAS  
REQUERENTE : EUDO MORAIS FREIRE FILHO (Presidente)  
REQUERENTE : JÚLIO BARADUQUES NUNES CUNHA (Tesoureiro)  
REQUERENTE : LUCAS SANTOS REIS FREIRE (3º Secretário)  
ADVOGADOS : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011  
RELATOR : **DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**EMENTA.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. VERIFICADA IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR IRREGULARIDADES APONTADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA O EXAME DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. CONDENADO O PARTIDO NA FORMA DO ART. 47 DA RES. TSE Nº 23.432.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar como Não-Prestadas as contas do Partido Social Democrata Cristão (PSDC), atinentes ao exercício financeiro de 2011, condenando o Partido na forma do Art. 47 da Res. TSE nº 23.432, nos termos pronunciados no voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2015.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
RELATOR

**DR. MARCIAL DUARTE COELHO**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas Anual nº 95-45.2015.6.02.0000, CLASSE 25

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Partido Social Democrata Cristão (PSDC), atinentes ao exercício financeiro de 2011.

Após a apresentação das peças iniciais (fls. 02/33), a Secretaria apontou a impossibilidade de regular a autuação do feito, em razão da ausência de documentos essenciais para a análise das contas, notadamente a falta de arquivo eletrônico contendo o balanço patrimonial (BP) e demonstração do resultado do exercício (DRE), além de instrumento de mandato, habilitando advogado para funcionar nos autos (fls. 35).

Devidamente intimado (fls. 41/42), o Partido ficou-se inerte (fls. 43), não se dignando a apresentar a documentação solicitada. Renovada a intimação (fls. 44/45), novamente o Partido negligenciou com suas obrigações processuais, deixando transcorrer o prazo sem resposta (fls. 46), e mesmo após o prazo o Partido manteve-se ausente de suas obrigações.

Com vistas dos autos, O Ministério Público Eleitoral pugnou pela não prestação das contas, segundo os termos versados no parecer de fls. 50/53.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas Anual nº 95-45.2015.6.02.0000, CLASSE 25

**- VOTO.**

Srs. Desembargadores, os autos retratam a prestação de contas anuais do Partido Social Democrata Cristão (PSDC), atinentes ao exercício financeiro de 2011.

Percebe-se, de plano, que a prestação de contas foi ajuizada pelo Partido interessado sem atender aos requisitos mínimos, para a constituição e desenvolvimento válido do processo. Os autos carecem de documentos essenciais para a instauração do processo e regular análise das contas, notadamente o balanço patrimonial (BP) e a demonstração do resultado do exercício (DRE), por arquivo em meio eletrônico, além da procuração constituindo advogado habilitado a funcionar nos autos.

O balanço patrimonial (BP) e a demonstração do resultado do exercício (DRE) são exigências expressas do art. 4º, V, a, da Res. TSE nº 23.432, e representam elemento de importância fundamental para a prestação das contas, quanto mais se considere que a publicação inicial dessas peças é essencial para a ampla publicidade das finanças do Partido, a partir da qual é possível que o público em geral possa exercer efetivo controle sobre as economias do partido.

O art. 29, *caput*, da Res. TSE nº 23.432 declara expressamente o caráter judicial da prestação de contas anual dos Partidos Políticos, exigindo em seu inciso XX a juntada de instrumento de mandato para a constituição de advogado.

No presente processo, o Partido foi intimado, por duas vezes, para apresentar a aludida documentação, utilizando-se de vasto prazo, não atendendo aos chamados dessa justiça especializada até o presente momento.

O Art. 45 da Res. TSE nº 23.432 determina, por seu inciso V, alínea b, que a ausência de documentos ou informações essenciais para a análise das contas, exigidos pelo art. 29 da aludida Resolução, determinam o julgamento das contas como não prestadas, o que se apresenta como conclusão inafastável para o presente caso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas Anual nº 95-45.2015.6.02.0000, CLASSE 25

---

Necessário ainda notar que o Art. 47 da Res. TSE nº 23.432 estabelece sanções ao partido que teve suas contas consideradas como não prestadas, nos seguintes termos:

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a **proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.**

(...)

**§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção ficará suspenso até a regularização da sua situação.**

**§ 3º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas ficará obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do fundo partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.**

Assim, há ainda a incidência das sanções a serem aplicadas contra o partido e seus responsáveis, que devem ser considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, além de que o registro e anotação dos órgãos de direção partidária ficarão suspensos até a regularização da sua situação.

Ademais deve ainda o Partido devolver integralmente todos os recursos provenientes do fundo partidário, que foram de alguma forma recebidos pelo partido no ano de 2011.

Isto Posto, considerando a ausência de documentos essenciais para a constituição e desenvolvimento regular do processo, voto no sentido de julgar como não prestadas as contas anuais do Partido Social Democrata Cristão (PSDC), referente ao exercício financeiro de 2011.

Em razão do julgamento como não prestação das contas, voto também no sentido de determinar a suspensão do recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político. Ademais, deve o Partido ter o registro ou anotação dos seus órgãos de direção suspensa, até que a questão das contas de 2011 sejam regularizadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas Anual nº 95-45.2015.6.02.0000, CLASSE 25

---

Voto ainda no sentido de determinar a anotação de inadimplência com as obrigações eleitorais, concernentes ao Partido Social Democrata Cristão (PSDC) em Alagoas e de seus dirigentes, notadamente Eudo Morais Freire Filho (Presidente), Júlio Baraduques Nunes Cunha (Tesoureiro) e Lucas Santos Reis Freire (3º secretário), o que deve persistir até a regularização da situação.

Por fim, voto no sentido de condenar o Partido a devolução de todos os recursos provenientes do fundo partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, no ano de 2011.

É como voto.

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas Anual nº 95-45.2015.6.02.0000, CLASSE 25

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 95-45.2015.6.02.0000**

**Prot. 7.994/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 19/10/2015 (SESSÃO Nº 78/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como não prestadas as contas do Partido Social Democrata Cristão - PSDC, atinentes ao exercício financeiro de 2011 e determinar a suspensão do repasse de todas as quotas do Fundo Partidário ao Partido até a regularização, com a devolução dos valores recebidos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.400, de 19/10/2015).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de outubro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11400 foi conferido(a) na 78ª Sessão Ordinária, realizada em 19/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 192, em 28/10/2015, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS